



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 114386/11  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO  
INTERESSADO: CLAUDEMIR ZANCO  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

## ACÓRDÃO Nº 308/12 - Tribunal Pleno

*Consulta. Câmara Municipal de Pato Branco. Licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda. Aplicação da Lei nº 12.232/10. Observância dos ditames constitucionais e legais.*

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Pato Branco, indagando sobre aspectos da aplicação da Lei nº 12.232/2010, que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda, tendo apresentado os seguintes questionamentos:

01. Na Câmara Municipal de Pato Branco há transmissão ao vivo das sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e demais eventos legislativos, por meio de um canal fechado (TV a Cabo), em que é contratada uma empresa para transmissão e geração das imagens ao canal da TV a Cabo local, neste caso é preciso contratar por meio de uma agência de publicidade?

02. Nesta mesma linha, a contratação de órgão de imprensa para publicação de atos legais oficiais, deverá ser procedida com base na Lei nº12.232/2010 ?

03. Para efeitos do art. 10, §10, que órgão público é considerado como "pequena unidade administrativa"?

04. O valor gasto anualmente em publicidade é computado para definir o que seja "pequena unidade administrativa"?

05. O valor anual correspondente aos custos com as transmissões das sessões são computados para efeitos de definição de pequena unidade administrativa?

06. E o valor anual correspondente aos custos com as transmissões das sessões (como relatado), também é computado para efeitos de definição de que venha a ser "pequena unidade administrativa"?

07. Quanto aos membros que não pertencem ao quadro de pessoal da Administração que farão a composição da subcomissão técnica a que alude o art. 10, §1º, como se efetivará as suas contratações?

08. Com relação a esta mesma subcomissão, caso não seja possível reunir o número de profissionais mínimos de 9 ou 6, exigidos pelo art. 10, §20, principalmente em municípios menores, como deverá se proceder ?

09. A Lei nº 12.232/2010 exige a elaboração de um briefing. Quanto a esta questão, indaga-se:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Que profissional pode elaborar o briefing?
- Tal profissional deve ser formado em Marketing, Propaganda e Publicidade?
- Jornalista pode elaborar?
- Para este profissional elaborar o briefing, só basta o seu diploma de conclusão do respectivo curso, ou o mesmo deve ter registro no DRT?
- Ainda, como se dará a remuneração deste profissional?

10. Por fim, questiona-se este Egrégio Tribunal de Contas se os contratos vigentes poderão ser aditivados (quanto ao prazo) até ser elaborada nova licitação com a aplicação da novel legislação.

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal (fls. 03/06 da Peça nº 2 e Peça nº 11), que entende, em síntese, pela aplicação do procedimento licitatório disposto na Lei Federal nº 12.232/10 para os fins pretendidos pelo Legislativo local, respondendo pontualmente as demais indagações.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por este Relator e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestações, conforme Despacho nº 402/11 (Peça nº 4).

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ informa que não existem decisões que tratem diretamente das questões acerca do tema da consulta, alertando, no entanto, para a existência do Prejulgado nº 02/2006, Acórdão nº 1139/06, proferido no protocolo nº 29980/06, que trata da contratação de emissoras de radiodifusão, de televisão a cabo ou de sites de internet e outros serviços de publicidade e de propaganda pelas Câmaras Municipais Paranaenses, conforme informação nº 06/11 (Peça nº 5).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Contas Municipais, pelo Parecer nº 1274/11 (Peça nº 12), apresentou, em síntese, as seguintes respostas aos questionamentos efetuados:

a) a Lei n.º 12.232/2010 não se volta a todo e qualquer serviço de publicidade, mas apenas aos serviços dessa natureza que apresentem uma dada complexidade. Para serem submetidos à regência da Lei n.º 12.232/2010, os serviços de publicidade devem ser realizados integralmente, nos termos do art. 2.º da Lei. Além disso, as regras especiais previstas na Lei n.º 12.232/2010 somente se justificam para a licitação de serviços de publicidade de natureza específica. Por fim, a aplicação da Lei à licitação de todo e qualquer serviço de publicidade poderia resultar em incremento significativo do gasto público e lesão ao princípio constitucional da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal;

b) a Lei n.º 12.232/2010 não é aplicável a licitação do serviço de publicação de atos legais, nem à licitação do serviço de geração e transmissão de imagens de sessões e demais eventos. Os serviços não se enquadram na definição do art. 2.º da Lei n.º 12.232/2010, e sua licitação não é compatível com as regras especiais previstas na Lei;

c) por “pequena unidade administrativa”, conceito indicado no art. 10, § 10.º, da Lei n.º 12.232/2010, deve-se entender o órgão público que gaste menos de R\$ 80 mil por ano em serviços de publicidade;

d) a Administração pode remunerar o profissional indicado pela segunda parte do art. 10, § 1.º, da Lei n.º 12.232/2010, considerado pela Lei sem vínculo com a entidade licitante. A tarefa a que o profissional é incumbido não é simples, exige disponibilidade de tempo e responsabilidade. Além disso, a falta de remuneração do encarregado da tarefa pode comprometer o sucesso da licitação. Caso o Poder Público opte por remunerar o profissional, o pagamento deverá ser feito mediante RPA;

e) caso não seja possível reunir no sorteio o número de profissionais considerados sem vínculo com a Administração exigido pelo art. 10, § 2.º, da Lei n.º 12.232/2010, e desde que a ausência de interessados não seja imputada ao Poder Público, o sorteio deverá prosseguir com o número de interessados que atenderem o chamado da entidade licitante. Nessa hipótese, contudo, a Administração deverá comprovar que foi dada ampla e suficiente publicidade ao chamamento público, especialmente pela divulgação do evento, com a antecedência devida, a entidades representativas de profissionais das áreas de comunicação, publicidade e marketing, além do emprego da internet, sem prejuízo da adoção de outras medidas;

f) o briefing previsto no art. 6.º, II, da Lei n.º 12.232/2010 pode ser elaborado por profissional formado em comunicação, publicidade ou marketing ou por profissional que, ainda que não disponha de diploma ou certificado de conclusão do curso, atue em uma dessas áreas. Não há nenhuma vedação, além disso, à contratação de pessoa jurídica para elaboração do trabalho, desde que a empresa, igualmente, desempenhe suas atividades nas áreas de comunicação, publicidade e marketing; Caso o autor do briefing seja servidor da entidade licitante, a remuneração a que fará jus será aquela prevista em Lei para o seu cargo. Caso seja prestador de serviço contratado, a remuneração será aquela prevista no contrato firmado com a Administração;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

g) a Lei n.º 12.232/2010 não impede que os contratos firmados antes de sua entrada em vigor sofram aditivos, embora exija que o disposto em sua redação seja aplicado subsidiariamente aos aditivos eventualmente firmados.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 6926/11 (Peça nº 13), respondeu os questionamentos da seguinte forma:

1. A resposta é negativa, ou seja, a contratação de empresa para transmissão e geração de imagens para canal de TV a Cabo das sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e demais eventos promovidos pela Câmara Municipal de Pato Branco, não segue o rito previsto na Lei Federal n.º 12.232/2010.

Esta Lei tem seu âmbito de aplicação restrito aos serviços que, obrigatoriamente, sejam prestados por intermédio de agências de propaganda, dotados de maior complexidade, conforme descrito em seu artigo 2º, caput e §1º.

Portanto, atividades que não sigam a descrição de um "conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o **estudo**, o **planejamento**, a **conceituação**, a **concepção**, a **criação**, a **execução interna**, a **intermediação** e a **supervisão da execução externa** e a **distribuição de publicidade** aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir idéias ou informar o público em geral", não serão regidas pelo procedimento licitatório trazido pela Lei Federal n.º 12.232/10.

Em contrapartida, ainda que se esteja diante de atividades alheias à publicidade propriamente dita, a sua contratação não deixa de seguir, de forma intransponível, os procedimentos licitatórios descritos na Lei Federal n.º 8.666/93.

2. Conforme já afirmado, a subsunção do caso concreto aos ditames legais da Lei Federal n.º 12.232/2010 exige a contratação de atividades complexas, prestadas por agência de publicidade, o que não se mostra ser a atividade de mera publicação de atos legais oficiais, salvo quando somada a outras atividades de natureza diversa e complexa. De qualquer forma, a contratação de órgão de imprensa para publicação de atos legais oficiais deve ser precedida de licitação, nos moldes da Lei n. 8666/93.

3. A resposta para o presente quesito exige a análise conjugada da Lei Federal n.º 8.666/93, que disciplina as normas gerais de licitações, conforme autorizado pelo artigo 1º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.232/10.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*De acordo com o disposto no artigo 51, § 1º, da Lei Geral de Licitações, entende-se por pequena unidade administrativa aquela que conte com exíguo número de pessoal disponível. Portanto, enquadram-se no conceito aquelas unidades em que o número de servidores dificulte a composição de uma comissão de licitações, nos termos exigidos em lei.*

Ao fornecer resposta aos quesitos de nºs. 4 a 6, que indagam se os valores dos gastos anuais com publicidade e transmissões das sessões são computados para a definição de pequena unidade administrativa, o Ministério Público junto a esta Corte forneceu a mesma resposta negativa a todos esses questionamentos por entender que o conceito de pequena unidade administrativa está previsto no artigo 51, § 1º, da Lei 8.666/93, e não se vincula a valores, mas à exiguidade de servidores que dificulte a composição de uma comissão de licitação, nos termos legalmente exigidos.

Prosseguindo com as respostas aos demais questionamentos, aquele “Parquet”, concluiu:

*7. A subcomissão técnica mencionada no artigo 10, § 1º, será composta “por pelo menos 03 membros formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem nessas áreas, sendo que, pelo menos **1/3 de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.**”.*

*Nesse ponto, mais uma vez, cabe retratar a situação a partir da análise conjunta das Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 12.232/10. A contratação de pessoa alheia aos quadros da Administração Pública, para integrar a composição de comissão de licitação, seja ela de natureza permanente ou especial, seguirá a contratação direta para mero exercício de função pública, sem correspondente cargo disposto no quadro funcional. O terceiro contratado será um agente público, uma vez que estará incumbido do exercício de uma função estatal.*

*Em continuidade, o § 2º, do artigo 10, determina que a escolha dos membros seja feita mediante sorteio, entre os nomes constantes de uma relação previamente elaborada, em sessão pública. As pessoas cujos nomes forem sorteados serão, a partir da aceitação do encargo, tidos como agentes públicos temporários, uma vez que a Comissão terá sua existência coincidente com o tempo que durar o*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*procedimento licitatório (comissão especial) ou de no máximo um ano (composição permanente – vide artigo 51, § 4º, da Lei de Licitações).*

*Embora inexista dispositivo na Lei de Licitações que trate da forma de contratação de terceiros para compor uma comissão de licitação, tendo em vista a necessidade de atendimento aos princípios da legalidade e da impessoalidade, este Ministério Público de Contas conclui que os nomes indicados na relação previamente elaborada, devem ser selecionados em atendimento aos elementos necessários a caracterizar a inexigibilidade da licitação, conforme disposto no artigo 13, II, da Lei Geral de Licitações.*

*Ou seja, os nomes ali arrolados devem justificar a notória especialização, cuja singularidade do serviço se mostre relevante para o julgamento do futuro procedimento licitatório a ser realizado para a contratação de agência de publicidade e propaganda. A vedação final do inciso II não se aplica ao presente caso, uma vez que não se tem por objetivo a contratação de serviços específicos de publicidade e divulgação, mas apenas a seleção de pessoa física para compor uma comissão destinada à seleção de pessoa jurídica especializada em serviços de publicidade.*

*8. Tomando-se novamente por base o que dispõe o artigo 51, § 1º, da Lei de Licitações c/c o artigo 10, § 10º, da Lei Federal n.º 12.232/10, quando o exíguo número de servidores consistirem em óbice para a formação da subcomissão, em licitações realizadas na modalidade Convite, excepcionalmente, será admitida a dispensa da pluralidade de julgadores, admitindo-se, portanto, que o julgamento se realize pela própria comissão permanente de licitações ou por um servidor formalmente designado pela autoridade competente, com conhecimentos na área de comunicação, publicidade ou marketing.*

*9 O briefing, expressamente mencionado e exigido pela Lei Federal n.º 12.232/10, substitui a figura do projeto básico e/ou executivo previsto na Lei Federal n.º 8.666/93, sendo possível, portanto, de forma subsidiária, importar as exigências de uma figura para a outra.*

*De acordo com o artigo 6º, da Lei de Licitações, entende-se por:*

*“IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; (...)"

Portanto, o briefing deve delimitar o objeto da licitação na seara específica da contratação de serviços de publicidade e propaganda.

Inicialmente, merece destaque a conceituação trazida pela Instrução Normativa n.º 02, de 27 de abril de 1993, da antiga Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, ainda vigente, que define que:

5 - O "briefing" é um resumo informativo, preliminar ao planejamento e à criação publicitária, que contém, de forma precisa e completa, clara e objetiva, **todas as informações que a Entidade deve fornecer à Agência, para orientar o trabalho desta** .(sem grifos no original)

Conclui-se que a função primordial do briefing é a de orientar o foco do desenvolvimento do trabalho publicitário a ser contratado pela Administração



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Pública, por meio da especificação do produto a ser desenvolvido, o seu conceito e o público a quem se destina. Não há exigência legal quanto à formação do profissional habilitado para desenvolvê-lo, mas a sua conceituação permite inferir que se trata de serviço técnico profissional, conforme previsto no artigo 13, I, da Lei de Licitações.*

*Portanto, pode ser elaborado por servidor público competente para tanto, podendo, na ausência deste, ocorrer a contratação de profissionais especializados, nos moldes traçados pelo artigo 13 e seguintes da Lei de Licitações, do ramo da publicidade, marketing e propaganda.*

- *Trata-se da prestação de um serviço técnico-profissional especializado, por pessoa preferencialmente formada no ramo de publicidade e suas áreas correlatas, como, exemplificativamente, o são a administração, as relações públicas, a publicidade, o jornalismo e o marketing. Porém, nada obsta que o briefing seja elaborado por servidor que, apesar de não possuir certificado de conclusão em um destes cursos, possua experiência em uma dessas áreas.*

- *O jornalista poderá elaborar o documento, se tiver conhecimentos suficientes para tanto e, ainda, se os serviços a serem contratados pela Administração Pública tiverem correlação com o conhecimento técnico-profissional desta área.*

- *Conforme disposto no item anterior, não há exigência específica quanto à graduação profissional da pessoa responsável pela elaboração do briefing, basta que o profissional seja capaz de elaborar um documento claro e completo acerca dos objetivos visados por meio da contratação futuramente celebrada com a Administração Pública.*

- *A remuneração do profissional será feita diretamente pela Administração Pública, variando conforme seja o responsável por elaborar o briefing servidor público ou terceiro contratado. **Como regra, a elaboração deverá ser feita pelos próprios servidores, ressalva feita aos casos de maior complexidade.** A contratação, precedida da realização de procedimento licitatório, quando não se mostrar ser o caso de dispensa ou inexigibilidade, uma vez celebrada, trará no corpo do instrumento contratual as especificidades quanto à forma de remuneração do profissional contratado.*

*Neste caso, mostra-se interessante a adoção da modalidade de Concurso, com fixação de prêmio ao final.*

*10 . Da simples leitura do disposto no artigo 20, da Lei Federal n.º 12.232/10, conclui-se que as inovações por ela trazidas são aplicáveis às licitações já abertas, aos contratos em fase de execução e aos efeitos pendentes dos contratos já encerrados na data de sua publicação. Portanto, a sua aplicação dá-se de forma imediata aos contratos em execução.*

Ante o exposto, conclui-se que as questões apresentadas pelo Consultante encontram solução na análise conjunta da Lei Federal n.º 8.666/93



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com a Lei Federal n.º 12.232/10, conforme pontualmente descrito no corpo do presente parecer.

É o relatório.

### VOTO

Como já mencionado, o cerne da questão se relaciona, basicamente, com aspectos da aplicação da Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda, tendo a Câmara Municipal de Pato Branco apresentado vários questionamentos que foram minuciosamente examinados e respondidos pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a esta Corte.

Confrontando-se as manifestações técnicas precedentes e os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, constata-se que elas se complementam, não havendo dúvida quanto à aplicação da citada Lei nº 12.232/2010 no âmbito restrito dos serviços de publicidade de maior complexidade, que envolvam um conjunto de atividades realizadas integralmente e que, obrigatoriamente, sejam prestados por intermédio de agências de propaganda, conforme descrito em seu artigo 2º, caput e §1º.

A divergência de posicionamentos restringe-se à caracterização do que sejam “pequenas unidades administrativas”, mencionadas no parágrafo 10º, do artigo 10º, o qual excepciona a constituição da subcomissão de licitação para a análise das propostas técnicas de serviços de publicidade abrangidos pela lei, e de como deverá ser efetuada a contratação dos membros dessa subcomissão sem vínculo com a entidade licitante.

A DCM entende que pequena unidade administrativa é aquela que efetua gastos anuais com publicidade inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reais) e que a forma de contratação dos membros da subcomissão que não possuem vínculo com a entidade licitante é temporária e sua remuneração se fará por Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA).

O Ministério Público junto a este Tribunal, ao contrário, entende que o conceito de pequena unidade administrativa encontra-se objetivamente previsto no artigo 51, § 1º, da Lei nº 8.666/93, devendo ser entendida como aquela unidade que conte com número exíguo de pessoal disponível, em que haja dificuldade para a composição da comissão de licitação. Quanto à forma de contratação dos membros da subcomissão que não possuem vínculo com a entidade licitante, entende que devem possuir notória especialização de modo a caracterizar a inexigibilidade de licitação, em atendimento aos princípios da legalidade e impessoalidade.

Pois bem. A conceituação do que venha a ser “pequena unidade administrativa” é indefinida e incerta. Trata-se de conceito vago e impreciso, denominado por alguns doutrinadores como “conceito jurídico indeterminado”, que não constitui imperfeição linguística, mas técnica utilizada pelo legislador para que a norma permaneça sempre atual ao ser interpretada e aplicada no direito positivo.

E no campo da interpretação dessa indeterminação pelo método sistemático, tem-se que esta conceituação está ligada à exiguidade de pessoal para a composição da subcomissão de licitação e não ao valor do gasto anual com publicidade, como bem apontou o Ministério Público junto a esta Corte ao mencionar a disposição contida no artigo 51, § 1º, do Estatuto das Licitações, cujas razões adoto neste aspecto.

Com relação à forma de contratação dos membros da subcomissão que não possuem vínculo com a entidade licitante, entendo, *data venia*, que não assiste razão ao “Parquet”.

Isto porque o serviço, apesar de técnico especializado, não possui natureza singular que inviabilize a competição. A lei não exige notória especialização, mas apenas formação na área de comunicação, publicidade ou marketing ou atuação nessas áreas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos grandes centros, como a prática tem demonstrado, não parece haver maiores problemas para se obter o número de profissionais para a composição da subcomissão, inclusive sem remuneração, pois as várias entidades licitantes estão se valendo de instrumentos de cooperação técnica entre elas para tal fim.

O problema maior reside nos pequenos municípios, onde não existem outras entidades para a celebração desses termos de cooperação técnica que permitam a “cessão transitória” de profissionais habilitados para a composição da subcomissão. Nesses casos, a remuneração dos serviços, certamente, constituirá o atrativo para a composição da subcomissão, podendo o Município ainda celebrar instrumentos de cooperação técnica com as respectivas entidades de classe ou se valer do credenciamento para obter o maior número possível de profissionais mediante remuneração fixada de maneira uniforme para todos.

Logo, a contratação e remuneração desses profissionais obedecem às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, inclusive quanto aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Com base nestas considerações e nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, os questionamentos efetuados podem ser respondidos na forma seguinte:

01. Na Câmara Municipal de Pato Branco há transmissão ao vivo das sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e demais eventos legislativos, por meio de um canal fechado (TV a Cabo), em que é contratada uma empresa para transmissão e geração das imagens ao canal da TV a Cabo local, neste caso é preciso contratar por meio de uma agência de publicidade?

*Não, a contratação de empresa para transmissão e geração de imagens para canal de TV a Cabo das sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e demais eventos promovidos pela Câmara Municipal de Pato Branco, não segue o rito previsto na Lei Federal n.º 12.232/2010, que se*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*direciona a serviços de publicidade dotados de maior complexidade, conforme descrito em seu artigo 2º, caput e §1º, mas deve seguir os procedimentos licitatórios descritos na Lei Federal n.º 8.666/93.*

02. Nesta mesma linha, a contratação de órgão de imprensa para publicação de atos legais oficiais, deverá ser procedida com base na Lei nº12.232/2010?

*Não, a sujeição aos ditames legais da Lei Federal n.º 12.232/2010 exige a contratação de atividades complexas, prestadas por agência de publicidade, que não parece ser o caso da atividade de mera publicação de atos legais oficiais, salvo quando somada a outras atividades de natureza diversa e complexa. De qualquer forma, a contratação de órgão de imprensa para publicação de atos legais oficiais deve ser precedida de licitação, nos moldes da Lei n. 8666/93.*

03. Para efeitos do art. 10, §10, que órgão público é considerado como "pequena unidade administrativa"?

*A resposta exige a análise conjugada da Lei Federal n.º 8.666/93, que disciplina as normas gerais de licitações, conforme autorizado pelo artigo 1º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.232/10.*

*Segundo o disposto no artigo 51, § 1º, da Lei Geral de Licitações, entende-se por pequena unidade administrativa aquela que conte com exíguo número de pessoal disponível. Portanto, enquadram-se no conceito aquelas unidades em que o número de servidores dificulte a composição de uma comissão de licitações, nos termos exigidos em lei.*

04. O valor gasto anualmente em publicidade é computado para definir o que seja "pequena unidade administrativa"?

*Não, conforme resposta fornecida ao item anterior, o conceito de pequena unidade administrativa encontra-se objetivamente previsto em lei,*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*devendo ser compreendido de acordo com o que dispõe o artigo 51, § 1º, da Lei de Licitações.*

05. O valor anual correspondente aos custos com as transmissões das sessões é computado para efeitos de definição de pequena unidade administrativa?

*Não, conforme resposta fornecida ao item 03, o conceito de pequena unidade administrativa encontra-se objetivamente previsto em lei, devendo ser compreendido de acordo com o que dispõe o artigo 51, § 1º, da Lei de Licitações.*

06. E o valor anual correspondente aos custos com as transmissões das sessões (como relatado), também é computado para efeitos de definição de que venha a ser "pequena unidade administrativa"?

*Não, conforme resposta fornecida ao item 03, o conceito de pequena unidade administrativa encontra-se objetivamente previsto em lei, devendo ser compreendido de acordo com o que dispõe o artigo 51, § 1º, da Lei de Licitações.*

07. Quanto aos membros que não pertencem ao quadro de pessoal da Administração que farão a composição da subcomissão técnica a que alude o art. 10, §1º, como se efetivará as suas contratações?

*A contratação e remuneração desses profissionais obedecem às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, inclusive quanto aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Pode a Administração celebrar instrumentos de cooperação técnica com entidades de classe ou se valer do credenciamento para obter o maior número possível de profissionais mediante remuneração fixada de maneira uniforme para todos, conforme exposto anteriormente.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

08. Com relação a esta mesma subcomissão, caso não seja possível reunir o número de profissionais mínimos de 9 ou 6, exigidos pelo art. 10, §20, principalmente em municípios menores, como deverá se proceder?

*Com base no que dispõe o artigo 51, § 1º, da Lei de Licitações c/c o artigo 10, § 10º, da Lei Federal n.º 12.232/10, quando o número exíguo de servidores constituir óbice para a formação da subcomissão, em licitações realizadas na modalidade Convite, será admitida, excepcionalmente, a dispensa da pluralidade de julgadores, aceitando-se que o julgamento se realize pela própria comissão permanente de licitações ou por um servidor formalmente designado pela autoridade competente, com conhecimentos na área de comunicação, publicidade ou marketing.*

09. A Lei n° 12.232/2010 exige a elaboração de um briefing. Quanto a esta questão, indaga-se:

- *Que profissional pode elaborar o briefing?*
- *Tal profissional deve ser formado em Marketing, Propaganda e Publicidade?*
- *Jornalista pode elaborar?*
- *Para este profissional elaborar o briefing, só basta o seu diploma de conclusão do respectivo curso, ou o mesmo deve ter registro no DRT?*
- *Ainda, como se dará a remuneração deste profissional?*

*O briefing previsto no art. 6.º, II, da Lei n.º 12.232/2010, pode ser elaborado por profissional formado em comunicação, publicidade ou marketing ou por profissional que, ainda que não disponha de diploma ou certificado de conclusão do curso, atue em uma dessas áreas. Não há nenhuma vedação, além disso, à contratação de pessoa jurídica para elaboração do trabalho, desde que a empresa, igualmente, desempenhe suas atividades nas áreas de comunicação, publicidade e marketing; Caso o autor do briefing seja servidor da entidade licitante, a remuneração a que fará jus será aquela prevista em Lei para o seu cargo. Caso seja prestador de serviço contratado, a remuneração será aquela prevista no contrato firmado com a*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Administração, precedida de procedimento licitatório, se não for caso de dispensa ou inexigibilidade.*

10. Por fim, questiona-se este Egrégio Tribunal de Contas se os contratos vigentes poderão ser aditivados (quanto ao prazo) até ser elaborada nova licitação com a aplicação da novel legislação.

*Conforme disposto no artigo 20, da Lei Federal n.º 12.232/10, constata-se que as inovações por ela trazidas são aplicáveis às licitações já abertas, aos contratos em fase de execução e aos efeitos pendentes dos contratos já encerrados na data de sua publicação. Portanto, a sua aplicação dá-se de forma imediata aos contratos em execução.*

Assim, **VOTO** que a presente Consulta seja respondida no sentido de que a Lei nº 12.232/2010 é aplicável no âmbito restrito dos serviços de publicidade de maior complexidade, que envolvam um conjunto de atividades realizadas integradamente e que, obrigatoriamente, sejam prestados por intermédio de agências de propaganda e nos demais termos acima consignados.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta no sentido de que a Lei nº 12.232/2010 é aplicável no âmbito restrito dos serviços de publicidade de maior complexidade, que envolvam um conjunto de atividades realizadas integradamente e que, obrigatoriamente, sejam prestados por intermédio de agências de propaganda, e nos demais termos acima consignados.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**